



Processo nº 0000341-84.2018.8.14.0016

Recorrente: ELIAZI DOS SANTOS CORDEIRO Recorrido: MUNICÍPIO DE CHAVES

Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE CHAVES. CONTRATO TEMPORÁRIO. COBRANÇA DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado do autor que declarou nulo o contrato temporário e julgou improcedente o pedido de cobrança referente a parcela de férias não pagas.
2. A despeito de não ter sido observada a via do concurso público para acesso ao serviço público, nos exatos termos previstos na Constituição (art. 37, inciso II), a contratação gera efeitos jurídicos, na medida em que a Administração foi beneficiada pela força de trabalho do servidor que desempenhou as suas funções.
3. Em observância ao princípio da moralidade, têm o trabalhador o direito de receber as verbas que lhe são asseguradas aos trabalhadores previstos no art. 7º e art. 39, § 3º, da Constituição, sob pena de ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração Pública acaso o ente político deixe de adimplir a obrigação pecuniária que lhe compete.
4. A jurisprudência do STF firmou a tese no RE 705140/RS, no sentido de que as contratações sem concurso pela Administração Pública, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito ao recebimento dos salários do período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
5. Com relação as verbas salariais, estas compreendidas como sendo as relativas a contraprestação dos serviços, não há dúvida quanto ao direito do servidor ao seu recebimento, ainda que o contrato seja nulo. Entretanto, não estão inseridas as verbas de caráter indenizatório, tais como o 13º salário, 1/3 constitucional e férias, em se tratando de contratação irregular.
6. É o que se extrai a jurisprudência do STF que firmou a tese no RE 705140/RS, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as contratações sem concurso pela Administração Pública, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito ao recebimento dos salários do período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

7. O TST, por sua vez sumulo o tema:

Súmula nº 363 do TST

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

8. No presente caso o objeto da ação de cobrança são verbas indenizatórias, tratando-se de férias e 1/3, não correspondendo a contraprestação do serviço prestado pelo autor, portanto indevidas.

9. Neste sentido vejamos o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rei. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (REAgR 752.206/MG, Rei. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n.8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros). IV - O**



servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. V - Recurso especial provido." (REsp 1517594/ES, Rei. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quarta Câmara Cível Salvador/BA I - APC n° 0001404-75.2014.805.0133 9 PRIMEIRA TURMA, publicado DJE em 31/08/2017).

10. Posto isto, concluo que a sentença vergastada deve ser ratificada nos seus exatos termos e por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios estes em virtude do deferimento da gratuidade da justiça. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém-PA, 15 de outubro de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH  
Relatora da Turma Recursal Provisória